

PROCESSO F.A Nº: 25.04.0564.001.00034-302

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora VITORIA REGINA DE LIMA em face dos fornecedores EVOY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e FREITAS MAIA REPRESENTACOES LTDA., na qual relata que em 29/01/2025, foi a empresa J Freitas, onde o vendedor Lucas lhe ofereceu uma carta de crédito, afirmando que não se tratava de consórcio e garantindo contemplação em até um mês por meio de lance embutido de 50%, com três assembleias mensais. Posteriormente, a empresa Evoy informou que tais declarações eram inverídicas, pois a contemplação ocorre apenas por sorteio. Após não ser contemplada na assembleia de 20/02/2025, o vendedor negou as promessas feitas e orientou a consumidora a tratar do cancelamento diretamente com a Evoy. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicita seja cancelado seu contrato e o valor pago seja ressarcido.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada não foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado às fls.39-40, a consumidora não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação do consumidor e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 29 de outubro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência da consumidora, conforme Termo de Audiência de Conciliação, às fls.39-40, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 29 de outubro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú